



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1022575-34.2021.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Edilson Rodrigo Nogueira Marciano**
 Requerido: **Suellen Silva Rosim**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

O Município de Bauru pede a reconsideração da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência e determinou à requerida que se abstenha de realizar qualquer intervenção na Praça Portugal, referente a supressão de outras árvores ou de vegetação rasteira, bem como a não intervenção na estética do local a fim de que não se perceba mais qualquer modificação.

Para tanto, sustentou que a obra embargada decorre de amplo prévio debate quanto ao impacto de empreendimento imobiliário na região, consubstanciado em diversos processos administrativos, realizados inclusive Estudo de Impacto de Vizinhança, Audiência Pública e participação da Câmara Técnica do Conselho do Município, com **(i)** estudo específico do impacto do empreendimento no trânsito urbano; **(ii)** decisão do projeto final de intervenção na Praça Portugal aprovado em reunião do Secretariado; **(iii)** projetos de engenharia da intervenção aprovados em quatro administrativos específicos; **(iv)** a intervenção ambiental especificamente autorizada com Laudo Técnico, respeitando a legislação, com compensação em andamento; **(v)** informado via ofício ao *Parquet* estadual e à COMDEMA sem qualquer outro impacto na questão verde, sendo que não restará dúvida que tenha suscitado a decisão liminar. Aduziu que conforme estudos e administrativos mencionados, além do já executado, não há outro impacto relativo ao Meio Ambiente, foram exigidas e estão em implementação as medidas ambientais mitigadoras, e a obra era imprescindível para melhorar a malha viária urbana, inclusive já pela atual demanda de veículos que é intensa e exige melhorias locais, sendo a obra a melhor delas. Pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 20/22), autorizando a continuidade da obra (fls. 38/90).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de reconsideração, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

representante do Ministério Público foi favorável ao intento, argumentando que a Administração Municipal apresentou documentos que apontam pela necessidade da intervenção naquela praça para minimizar os negativos aspectos viários ali existentes, com destaque para destaque para a autorização emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Bauru – SEMMA para a supressão de 36 (trinta e seis) árvores nativas isoladas e 15 (quinze) exóticas no referido local e com suas respectivas individualizações, com o plantio de outras 540 (quinhentos e quarenta) novos indivíduos nativos e outras 15 (quinze) nativas em substituição as exóticas, mesma praça e no “Cinturão Verde do Jardim Estoril II”. Sustentou que tal ato administrativo de autorização, por sua vez, foi alicerçado por laudo subscrito por três servidores técnicos da Pasta e, a pedido do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Bauru – COMDEMA, houve a realização de Parecer Técnico elaborado pelo Departamento Zoo Botânico da SEMMA acerca dos aspectos ambientais da obra em questão. Aduziu que, diante desse quadro, ao menos em tese, a Administração Municipal cercou-se de todos os cuidados técnicos para mitigar a supressão dos indivíduos e a intervenção na praça contestada na inicial, frente ao aparente interesse público do caráter da obra em análise, razão pela qual houve a inversão das necessidades e a manutenção da liminar, causaria prejuízo ao bem-estar comunitário dada a imperatividade da obra em questão e frente a mitigação adotada inicialmente para os possíveis danos ambientais causados com a citada intervenção (fls. 96/97).

O autor peticionou nos autos ressaltando que há impossibilidade de alteração da finalidade da praça, nos termos do art. 180 da Constituição Estadual, não houve desafetação da praça, houve redução do espaço com supressão de espécimes nativas e exóticas e do bioma ali instituído, e a conclusão da obra levará à irreversibilidade das alterações, sendo que há proteção constitucional ao meio ambiente cultural. Sustentou que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – instrumento indispensável entre as fases de licenciamento ambiental – sempre que se trate de empreendimento lesivo ao meio ambiente (nos termos do que determina o parágrafo 1º, do artigo 225, da CF/88 e a Lei 6938/81) deve ser realizado por equipe multidisciplinar contratada às expensas do empreendedor e jamais pelo Órgão Público. Aduziu que não houve atendimento ao determinado pelo juízo no sentido de trazer a baila a íntegra dos documentos autorizadores dessa devassa ambiental iniciada e que se pretende ver concluída, e que considerando a falta de transparência e de diálogo com a população, e as inverdades inseridas na manifestação da requerida, bem como a forma aviltante de tratar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

questão com a emissão de inúmeros documentos sem data e pediu que a liminar seja mantida (fls. 100/120).

É a síntese necessária. DECIDO.

Em princípio, é preciso esclarecer que a causa de pedir da presente ação restringe-se à questão da supressão das árvores e da estética da Praça Portugal.

A questão da estética está vinculada ao mérito e, se houver ilegalidades e/ou irregularidades insanáveis, poderá a requerida ser condenada ao final.

Em relação ao meio ambiente, o documento de fls. 61 prevê a supressão de 51 (cinquenta e uma) árvores e plantio de outras 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) para compensação, documento emitido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, órgão técnico da Municipalidade em matéria ambiental, razão pela qual não cabe ao Judiciário emitir Juízo de valor. Além disso, cotejando o Decreto 10.622/2008 com a autorização de fls. 61, observa-se que nenhuma das árvores relacionadas estão tombadas.

Insta esclarecer, ainda, que conta dos autos Parecer Técnico do Departamento Zoobotânico, com detalhamento do procedimento administrativo 108180/2021, inclusive com o cronograma de execução, que relata reunião realizada com representantes da SEPLAN, Secretaria Municipal de Obras, SEMMA, EMDURB e DAE (fls. 70/90).

Por fim, não cabe, nesse momento processual, analisar o mérito do litígio, ressaltando que a legalidade, ou não, da obra será analisado ao final. Por ora, diante da ausência dos requisitos legais e com a anuência do Promotor de Justiça do Meio Ambiente REVOGO a liminar de fls. 22/24.

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA